



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002383/00-01
Recurso nº. : 138.509
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : LOURANEIDE MACIEL TAVARES
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.225

DESPESAS MÉDICAS – COMPROVAÇÃO – Tendo a contribuinte juntado aos autos documentos bastantes à comprovação das despesas médicas por ela realizadas devem ser consideradas para efeito de dedução da base de cálculo do IRPF.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LOURANEIDE MACIEL TAVARES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR
RELATOR

FORMALIZADO EM: 09 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002383/00-01
Acórdão nº. : 104-20.225

Recurso nº. : 138.509
Recorrente : LOURANEIDE MACIEL TAVARES

RELATÓRIO

Foi lavrado contra a contribuinte, já devidamente qualificada nos autos, auto de infração (fls. 01/03, 16/19), objetivando a cobrança de IRPF no valor de R\$ 6. 887,18, multa de ofício de 75% e demais encargos legais.

O lançamento foi efetuado com fulcro no art. 173, inciso II, do CTN, tendo em vista que o lançamento inicial foi anulado pr vício formal, nos termos do Despacho Decisório nº 1083, de 21/09/1999, de fls, 85 e 86 (processo nº 13748.000209/95-61).

A declaração de rendimentos processada consta das fls. 04/10 (exercício 1993).

O lançamento em tela é decorrente das seguintes infrações: 1) omissão de rendimentos sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas, apurando-se um valor tributário de Cr\$ 92.729.613,34; 2) Glosa de dedução a título de despesas médicas, pleiteadas indevidamente, no valor de 16.433,82 UFIR, valor tributável de Cr\$ 98.644,24.

Devidamente intimada da autuação em tela, a contribuinte apresentou sua impugnação de fls. 28, alegando, em síntese, que:

a) quanto à omissão de rendimentos apurada, a contribuinte não fez qualquer referência a este item do lançamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002383/00-01
Acórdão nº. : 104-20.225

b) Quanto às deduções de despesas médicas, afirmou que, no tocante ao serviço prestado por Roselente Leite de Souza, por motivo de extravio do documento, solicitou a emissão de uma declaração em 1995 e, quanto ao serviço prestado por Maria Regina de Souza, juntou RPAs de fls. 29 a 31. Solicitou, ainda, a revisão dos documentos apresentados, afirmando que, caso fossem relativos a pessoa jurídica seriam emitidas notas fiscais e não RPAs;

c) Juntou, ainda, cópias da comprovação de despesas médicas, já apresentadas anteriormente, nas fls. 29 a 33.

Analisando a impugnação apresentada, a 3ª Turma da DRJ/Rio de Janeiro-RJ, decidiu, por unanimidade de votos, julgar procedente a exigência, em síntese, sob os seguintes fundamentos:

a) quanto à omissão de rendimentos apontada, tornou-se parte não litigiosa, uma vez que a contribuinte silenciou, concordando com a autuação, de modo que deve ser mantido este item do lançamento;

b) quanto às despesas médicas, determina a Lei nº 8.383/91 estabelece os requisitos necessários à comprovação das despesas médicas, para efeito de dedução na base de cálculo do IRPF, de modo que *“os documentos apresentados não são hábeis para comprovar despesas médicas”*.

c) A declaração de fls. 33 foi emitida em 12/04/1995, após três anos da prestação dos serviços. A contribuinte deixou de observar o determinado na letra “c” da norma legal acima transcrita, sendo incabível comprovar despesa médica com documento expedido após dois anos da entrega da declaração de rendimentos;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002383/00-01
Acórdão nº. : 104-20.225

d) os documentos de fls. 29 a 31 são destinados a comprovar serviços prestados a pessoas jurídicas, sendo, portanto, inadequados para a comprovação de serviços prestados a pessoas físicas.

Devidamente intimada da decisão acima em 09.10.2003, a contribuinte interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 65/73, alegando, em síntese que:

a) os recibos de fls. 29/31 servem tanto para comprovar a prestação de serviços a pessoas jurídicas como físicas. Em tais documentos está expressamente consignado "Recibo de Pagamento Autônomo – RPA", o que significa dizer que uma pessoa autônoma tanto pode ter recebido de uma pessoa jurídica como de uma pessoa física, dependendo do seu conteúdo. Na hipótese dos autos, o pagamento foi efetivado por uma pessoa física: a contribuinte recorrente;

b) não pode a Receita Federal simplesmente ignorar o conteúdo das informações neles consignadas, em absoluto desrespeito à boa fé do contribuinte, mormente tratar-se de documento timbrado e comprado em papelaria. O que importa é o exato conteúdo das informações prestadas nos RPAs e não o simples aspecto formal. Tanto é assim que a Receita aceita, caso não se tenha os recibos, a mera indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento, com base no art. 11, I, c/c § 1º, alínea "c", da Lei 8.383/91;

c) quanto à declaração lavrada pela psicóloga Rosilente Leite de Souza (fls. 33), a mesma preenche os requisitos da lei. Muito embora o documento tenha sido expedido dois anos após a entrega da declaração de rendimentos, trata-se de uma declaração fazendo expressa referência ao recebimento de valores no exercício de 1992. O que a lei exige é que o contribuinte faça prova do pagamento das despesas, não havendo nenhum modelo padronizado a ser observado, pelo que há de ser aceita a declaração apresentada.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002383/00-01
Acórdão nº. : 104-20.225

d) requereu, ao final, que seja acolhido o seu recurso, para fim de ser considerada as despesas médicas acima mencionadas, devendo ser recalculado o real valor devido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002383/00-01
Acórdão nº. : 104-20.225

VOTO

Conselheiro OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

A questão que remanesce discutida nos autos, objeto do recurso da contribuinte, é a legitimidade jurídica de deduções médicas feitas pela contribuinte na sua declaração de IRPF.

A primeira dedução que se discute é a relativa ao serviço (tratamento psicológico) tomado e pago a Roselene Leite de Souza. A contribuinte perdeu o recibo dado pela prestadora de serviço e juntou, em substituição, aos autos, a declaração de fl. 33, rejeitada na decisão da DRJ por ocorrer três anos depois e não atender aos requisitos da alínea "c" do art. 11 da Lei 8.383 de 30 de Dezembro de 1991. Entretanto, quando do recurso voluntário, juntou a contribuinte, às fls. 76, outra declaração da mesma prestadora de serviço que preenche tais requisitos. Quanto ao fato das declarações terem sido dadas anos após o ano calendário, não há qualquer impedimento na lei que restrinja o direito da contribuinte fazê-lo. Aliás, se de declaração se trata, óbvio que só poderia ocorrer tempos depois.

A segunda dedução discutida é relativa ao serviço (terapia) prestado por Maria Regina de Souza. A contribuinte apresentou os recibos dados pela prestadora de serviço, mas os mesmos foram considerados inábeis e inidôneos à comprovação pela DRJ,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10735.002383/00-01
Acórdão nº. : 104-20.225

primeiro por duas razões: um, porque as RPAs impressas, de fls. 29 a 31, compradas em papelaria, serviriam apenas para empresas e não para pessoas físicas; dois, porque suas numerações não se repetem. Ora, tais argumentos, data vênia, são frágeis para se negar idoneidade aos documentos apresentados como prova. O segundo motivo da rejeição dos documentos pela decisão da DRJ foi o de que os mesmos também não preenchem os requisitos da alínea "c" do art. 11 da Lei 8.383 de 30 de Dezembro de 1991. Entretanto, a fim de suprir tal falha, a contribuinte apresenta também, quando do recurso voluntário, às fls. 75, uma declaração da mesma prestadora de serviço que preenche tais requisitos. Quanto ao fato das declarações terem sido dadas anos após o ano calendário, novamente, não há qualquer impecilho na lei que restrinja o direito da contribuinte de fazê-lo. Aliás, se de declaração se trata, óbvio que só poderia ocorrer tempos depois.

Assim, com as presentes considerações, encaminho meu voto no sentido de DAR provimento ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 20 de outubro de 2004


OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR